



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.608 - SP (2017/0004007-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL
PROCURADOR : DOUGLAS SALES LEITE E OUTRO(S) - SP185204
RECORRIDO : FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO E OUTRO(S) - SP081757

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "por se tratar de direito incorporado, não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas, apenas, de eventual prescrição de parcelas, já que a cada mês subsequente se abre a possibilidade de postular as diferenças devidas. Assim, deve ser afastada a prescrição do fundo de direito, por se tratar de prestação continuada e, portanto, de trato sucessivo, cujo período de prescrição corresponde a um quinquênio" (fls. 239-240, e-STJ).

2. O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que, nas ações em que servidor público busca o pagamento de diferenças de vencimentos, há a configuração de relação de trato sucessivo. Assim, incide a Súmula 85/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.608 - SP (2017/0004007-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL
PROCURADOR : DOUGLAS SALES LEITE E OUTRO(S) - SP185204
RECORRIDO : FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO E OUTRO(S) - SP081757

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança. Interposição obrigatória, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INATIVO. Sexta-parte.

ALEGAÇÃO DE FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Inocorrência. Razões recursais que impugnam especificamente a sentença. Observância do art. 514 do CPC. Recurso que deve ser conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Pretensão de incluir no polo passivo o Município de São José dos Campos. Descabimento. O impetrado é autarquia municipal, com personalidade jurídica própria e capacidade para estar em Juízo, sendo a atual responsável pelo pagamento dos proventos dos servidores públicos municipais. Arguição rejeitada.

DECADÊNCIA. Inocorrência. Servidora pública. Vencimentos. Nas relações de trato sucessivo o direito de ação renova-se mensalmente. Decadência afastada.

PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Obrigação de trato sucessivo e continuado, sobre a qual não incide a prescrição de fundo de direito, restando prescrita apenas as diferenças anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Inteligência das Súmulas nº 85 do STJ e 443 do STF. Prejudicial de mérito afastada.

MÉRITO. Pretensão ao recálculo da sexta-parte, para que incida sobre a integralidade dos vencimentos. Incidente de Jurisprudência nº 193.485-1/6-03. O art. 67 da LC 56/92 (Estatuto dos Servidores do Município de São José dos Campos) que assegura ao servidor que completar 20 anos de exercício no serviço público municipal, incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais. Servidor que contribuía com o IPSM, mensalmente, com percentual incidente sobre sua remuneração - incluindo-se a gratificação - (art. 5.º da Lei 4.220/92, instituidora do Instituto de Previdência do Servidor Municipal). IPSM que não poderia afastar a gratificação por exercício de cargo em comissão do cálculo da sexta-parte. Recálculo necessário. Vedado o efeito cascata. Matéria preliminar rejeitada e recursos não providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 262-267, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, sob a argumentação de que a pretensão formulada contra a Fazenda Pública está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 310-317, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.608 - SP (2017/0004007-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.2.2017.

A irrisignação não merece acolhida.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou (fls. 239-240, e-STJ):

Em preliminar de mérito, não se cogita em prescrição do fundo de direito.

Na hipótese, a autora, servidora pública municipal, - impetrou este mandado de segurança em decorrência da redução de seus proventos, pela não incidência da sexta-parte sobre os vencimentos integrais.

Por se tratar de direito incorporado, não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas, apenas, de eventual prescrição de parcelas, já que a cada mês subsequente se abre a possibilidade de postular as diferenças devidas.

Assim, deve ser afastada a prescrição do fundo de direito, por se tratar de prestação continuada e, portanto, de trato sucessivo, cujo período de prescrição corresponde a um quinquênio.

Necessário, portanto, observar o previsto nas Súmulas 85 do STJ e 443 do E. STF, respectivamente:

Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que, nas ações em que servidor público busca o pagamento de diferenças de vencimentos, há a configuração de relação de trato sucessivo. Assim, incide a Súmula 85/STJ:

ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

Espécie em que há relação de trato sucessivo, porquanto a ação visa ao recebimento dos valores devidos em função de reenquadramento promovido pelo Município de Santos (STJ, Súmula nº 85).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 133.913/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/03/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS MUNICIPAL (LEIS COMPLEMENTARES Nos 162/95 E 214/96). REENQUADRAMENTO SALARIAL RESULTANTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, nas ações em que servidor público do Município de Santos busca o pagamento de diferenças de vencimentos referentes a reenquadramento funcional, ocasionado por avaliação de desempenho prevista no Plano de Cargos e Salários (Leis Complementares Municipais nos 162/95 e 214/96), há a configuração de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, a afastar a prescrição do fundo de direito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1155374/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2012).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. (...)

3. Nas ações em que os servidores públicos municipais pleiteiam diferenças de vencimentos referentes ao reenquadramento nos termos da Lei Municipal 162/1995, há relação de trato sucessivo, que determina a aplicação do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 156.912/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM ACERCA DA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO ENTRE AS PARTES. SÚMULA 85/STJ. ART. 1º-F DA MP 2.180-35/2001. SÚMULA 211/STJ.

1. Agravo regimental do Município de Santos no qual sustenta: (i) a ocorrência da prescrição do fundo de direito; e (ii) o prequestionamento da matéria.

2. "De acordo com entendimento desta Corte Superior de Justiça, nas ações em que os servidores públicos municipais pleiteiam diferenças de vencimentos referentes ao reenquadramento nos termos da Lei Municipal nº 162/95, ante a opção pelo Plano de Cargos e Salários, há relação de trato sucessivo, que determina a aplicação do disposto na Súmula 85/STJ (AgRg no Ag 1277047/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 08/06/2011)". (...)

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1327926/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprido ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0004007-2

REsp 1.651.608 / SP

Números Origem: 00437640320138260577 20140000168765 20140000339075 3020/2013 30202013
437640320138260577

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL
PROCURADOR : DOUGLAS SALES LEITE E OUTRO(S) - SP185204
RECORRIDO : FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO E OUTRO(S) - SP081757

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.